

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO  
SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 10,  
DE 11 DE ABRIL DE 2013

O SECRETÁRIO SUBSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts.10 e 42 do Anexo I do Decreto nº 7.127, de 4 de março de 2010, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, no Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934, na Instrução Normativa nº 56, de 4 de dezembro de 2007, na Portaria nº 193, de 19 de setembro de 1994, e o que consta do Processo nº 21000.002155/2013-83, resolve:

Art. 1º Definir o programa de gestão de risco diferenciado, baseado em vigilância epidemiológica e adoção de vacinas, para os estabelecimentos avícolas considerados de maior susceptibilidade à introdução e disseminação de agentes patogênicos no plantel avícola nacional e para estabelecimentos avícolas que exerçam atividades que necessitam de maior rigor sanitário, sendo os seguintes:

**I - estabelecimentos avícolas de corte e de postura comercial não adequados aos procedimentos de registro, de acordo com a legislação vigente;**

**II - estabelecimentos avícolas de postura comercial com galpões do tipo californiano, clássico ou modificado, sem telas;**

III - estabelecimentos avícolas de criação de aves de postura não adequados aos procedimentos de registro, e acordo com a legislação vigente, que fazem alojamento das aves para sua própria utilização, podendo a fase de produção ser realizada na mesma propriedade ou em outra, porém do mesmo proprietário e que as aves não sofram trânsito interestadual;

**IV - estabelecimentos avícolas de criação de outras aves, à exceção de ratitas, não adequados aos procedimentos de registro, de acordo com a legislação vigente, destinados à produção de carne e ovos para consumo ou destinados à produção de ovos férteis e aves vivas desta categoria;**

V - estabelecimentos avícolas que enviam aves para locais com aglomerações de aves, como feiras, exposições, leilões, entre outros; e

VI - estabelecimentos avícolas que enviam aves e ovos férteis para estabelecimentos de venda de aves vivas.

Art. 2º Os estabelecimentos avícolas descritos nos incisos I, II, III e IV do art. 1º desta Instrução Normativa devem ser submetidos à vigilância epidemiológica dos seus plantéis avícolas para Salmonella Enteritidis e Salmonella Typhimurium, com colheitas de amostras para a realização de testes laboratoriais.

**Parágrafo único. Os estabelecimentos avícolas comerciais de frangos e perus de corte não adequados aos procedimentos de registro, e que enviam aves para estabelecimentos de abate registrados no Serviço de Inspeção Federal (SIF), devem seguir os procedimentos de vigilância epidemiológica para salmonelas definidos na Instrução Normativa SDA nº 20, de 21 de outubro de 2016.**

Art. 3º Os estabelecimentos avícolas de postura comercial descritos nos incisos I, II e III do art. 1º desta Instrução Normativa devem manter alojadas somente aves vacinadas, com vacinas vivas, para Salmonella Enteritidis.

§ 1º Incluem-se na exigência do caput deste artigo os estabelecimentos avícolas que alojam codornas ou outras espécies de aves que produzem ovos para consumo humano.

§ 2º A vacinação deve ser aplicada no incubatório ou na fase de recria das aves (antes do início da produção), e o esquema de vacinação deve seguir a recomendação do fabricante da vacina.

§ 3º Os estabelecimentos avícolas de postura comercial que realizam a fase de produção de ovos devem receber aves já vacinadas.

Art. 4º Os estabelecimentos avícolas descritos nos incisos V e VI do art. 1º desta Instrução Normativa devem ser submetidos à vigilância epidemiológica dos seus plantéis avícolas para Salmonella Enteritidis, Salmonella Typhimurium, Salmonella Gallinarum e Salmonella Pullorum, com colheitas de amostras para a realização de testes laboratoriais, e devem manter alojadas somente aves vacinadas para a doença de Newcastle.

**Parágrafo único. Excluem-se dessa exigência de vigilância epidemiológica para Salmonella Enteritidis, Salmonella Typhimurium, Salmonella Gallinarum e Salmonella Pullorum quando as aves de um dia e ovos férteis forem provenientes de granjas de reprodução certificadas como livres para estes agentes patogênicos e vacinadas para a doença de Newcastle.**

**Art. 4A. Os estabelecimentos avícolas descritos nesta Instrução Normativa estão sujeitos à vigilância epidemiológica para influenza aviária, doença de Newcastle e demais doenças conforme estabelecido pelo Departamento de Saúde Animal - DSA/SDA/MAPA.**

Art. 5º As vacinas de Salmonella Enteritidis e doença de Newcastle devem ser registradas no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA e utilizadas somente as espécies de aves para as quais as vacinas tenham recomendação e indicação de uso pelo fabricante.

Art. 6º Para fins desta Instrução Normativa, entende-se:

I - aves de produção: quaisquer espécies de aves destinadas à produção de carne e ovos para consumo ou ovos férteis e aves vivas que possam ser destinadas ao consumo humano;

**~~II - sacrifício sanitário: finalidade de uso exclusivo do serviço veterinário oficial, com o objetivo de saneamento de estabelecimentos após confirmação da ocorrência de doença, que consiste no abate dos animais com aproveitamento condicional das carcaças e vísceras, em estabelecimento de abate sob inspeção oficial previamente autorizado; e~~**

III - destruição: finalidade de uso exclusivo do serviço veterinário oficial, com o objetivo de saneamento de estabelecimentos após confirmação da ocorrência de doença, que

consiste no abate dos animais seguido da destruição das carcaças e ovos, em local indicado pelo serviço veterinário oficial.

## CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 7º Para diagnóstico de salmonelas, podem ser utilizadas as seguintes técnicas laboratoriais:**

**I - detecção do agente por isolamento em meio de cultura;**

**II - detecção do agente por métodos moleculares;**

**III - identificação antigênica do agente; e**

**IV - identificação do agente por métodos moleculares.**

**"Art. 8º O serviço veterinário oficial pode determinar a realização de colheitas aleatórias a qualquer tempo nos estabelecimentos avícolas abrangidos por esta Instrução Normativa, bem como o aumento do número e tipo de amostras a serem colhidas e o número de galpões a serem amostrados para salmonelas, com base nos seguintes critérios:**

**I - medidas de biossegurança adotadas;**

**II - ocorrência de casos suspeitos ou positivos na região ou no próprio estabelecimento;**

**III - investigações epidemiológicas;**

**IV - divergência entre resultados do monitoramento instituído por esta Instrução Normativa e outros testes laboratoriais executados pela empresa; ou**

**V - outras condições epidemiológicas pertinentes.**

Parágrafo único. As colheitas aleatórias podem ser realizadas a qualquer tempo, podendo atender ou não aos cronogramas de colheitas regulares dos estabelecimentos avícolas.

**Art. 9º As colheitas de amostras regulares ou aleatórias devem ser realizadas sob responsabilidade do médico veterinário que realiza o controle sanitário do estabelecimento avícola, sob fiscalização ou supervisão oficial.**

**Parágrafo único. O médico veterinário oficial pode realizar a colheita das amostras, conforme situações definidas nesta Instrução Normativa, bem como realizar colheitas aleatórias a qualquer tempo.**

**Art. 10. Os testes laboratoriais para Salmonella spp. devem ser realizados nos laboratórios credenciados da Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária.**

§ 1º As amostras podem ser destinadas aos laboratórios oficiais, desde que enviadas por médico veterinário oficial.

§ 2º O envio do material das colheitas regulares ou aleatórias deve ser encaminhado a qualquer um dos laboratórios, a critério do serviço veterinário oficial.

**§ 3º Os resultados laboratoriais devem ser emitidos em formulário padronizado pelo MAPA.**

Art. 11. O número de núcleos e de galpões a serem amostrados deve ser definido de acordo com os seguintes critérios:

I - quando os estabelecimentos avícolas possuírem mais de um núcleo alojado no momento da colheita de amostras, todos estes núcleos devem ser amostrados;

II - quando os estabelecimentos avícolas possuírem núcleos com vários galpões, deve ser realizada a colheita em uma amostragem representativa dos galpões de cada núcleo, conforme tabela abaixo:

Número de galpões no núcleo

Número de galpões a serem monitorados

1 a 3 todos

4 3

5 a 10 4

11 em diante 5

III - os galpões a serem monitorados devem ser escolhidos priorizando-se aqueles com aves que apresentem sinais clínicos compatíveis com salmoneloses, índices zootécnicos abaixo do esperado, aves submetidas a situações ou períodos de estresse, dentre outros fatores que favoreçam a detecção do agente patogênico;

IV - não devem ser amostradas aves que tenham recebido vacinas vivas para Salmonella Enteritidis nos últimos 60 (sessenta) dias.

**Art. 12. Após serem colhidas, as amostras devem ser acondicionadas e enviadas o mais breve possível ao laboratório, mantendo a umidade e temperatura entre 2°C (dois graus Celsius) e 8°C (oito graus Celsius), aceitando uma variação de um 1°C (um grau Celsius) a mais ou a menos.**

**Art. 13. Todas as amostras colhidas devem ser processadas segundo metodologia oficial utilizada pela Coordenação-Geral de Laboratórios Agropecuários, da Secretaria de Defesa Agropecuária, do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento - CGAL/SDA/MAPA.**

Art. 14. No momento da colheita das amostras, as aves não devem estar sob efeito de agentes antimicrobianos para bactérias gram negativas.

Art. 15. As amostras colhidas devem ser enviadas com lacres invioláveis e numerados ao laboratório.

Art. 16. Os custos referentes à colheita de amostras, regulares ou aleatórias, ao envio dessas amostras e ao seu processamento são de responsabilidade do estabelecimento avícola.

## CAPÍTULO II

### DA VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA NOS ESTABELECIMENTOS AVÍCOLAS DESCRITOS NOS INCISOS I, II, III E IV DO ART. 1º

Art. 17. As colheitas de amostras para o diagnóstico laboratorial devem ser realizadas a cada 4 (quatro) meses.

Art. 18. Para estabelecimentos avícolas de corte, os testes laboratoriais previstos no art. 19 desta Instrução Normativa devem ser realizados o mais próximo possível da data do abate, de modo que seus resultados sejam conhecidos antes das aves serem enviadas para o abate.

Art. 19. As amostras a serem colhidas por galpão do núcleo obedecerão ao seguinte:

**I - 300 (trezentas) amostras de fezes de aproximadamente um grama cada, preferencialmente cecais, colhidas em diferentes pontos distribuídos ao longo do galpão, divididas em 2 (dois) pools de 150 (cento e cinquenta) gramas em cada; ou**

**II - 4 (quatro) suabes de arrasto ou propés, divididos em 2 (dois) pools, contendo 2 (dois) suabes de arrasto ou propés em cada, umedecidos com meio de conservação, sendo que cada 2 (dois) suabes de arrasto ou propés deve perfazer 50% (cinquenta por cento) da superfície do galpão;**

**Parágrafo único. De acordo com as amostras colhidas nos incisos I e II deste artigo, devem ser realizados 2 (dois) testes de detecção e identificação de salmonela por galpão incluído na amostragem do núcleo.**

**Art. 20. Para a colheita de amostras, os suabes de arrasto e propés devem ser previamente umedecidos com um dos meios de conservação, sendo:**

**I - água peptonada tambonada 1%;**

**II - solução fisiológica; ou**

**III - solução de ringer um quarto.**

**IV - solução de ringer**

### CAPÍTULO III - DA VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA NOS ESTABELECIMENTOS AVÍCOLAS DESCRITOS NOS INCISOS V e VI DO ART. 1º

Art. 21. Os estabelecimentos avícolas descritos nos incisos V e VI do art. 1º desta Instrução Normativa devem ser certificados como livres de Salmonella Enteritidis, Salmonella Typhimurium, Salmonella Gallinarum e Salmonella Pullorum pelo Programa

Nacional de Sanidade Avícola - PNSA, conforme legislação vigente, ou apresentarem resultados negativos em testes para esses agentes.

Art. 22. As colheitas de amostras para o diagnóstico laboratorial serão realizadas a cada lote de aves enviado ao local com aglomeração de aves ou estabelecimento de venda de aves vivas, de modo que os testes laboratoriais previstos no art. 23 desta Instrução Normativa sejam realizados o mais próximo possível da data de movimentação das aves, e seus resultados sejam conhecidos antes das aves serem movimentadas.

Parágrafo único. Para os estabelecimentos avícolas que encaminham aves frequentemente aos locais com aglomerações de aves ou estabelecimentos de venda de aves vivas, a colheita de material para diagnóstico laboratorial poderá ser realizada no núcleo a cada 4 (quatro) meses.

Art. 23. As amostras a serem colhidas por galpão do núcleo, para a vigilância epidemiológica de estabelecimentos avícolas não certificados pelo PNSA, obedecerão aos **mesmos critérios estabelecidos no art. 19 desta Instrução Normativa.**

**I- 300 (trezentos) gramas de fezes frescas, preferencialmente cecais, colhidas em diferentes pontos distribuídos ao longo do galpão, divididas em duas amostras de 150 (cento e cinquenta) gramas em cada; ou**

**II- 4 (quatro) suabes de arrasto ou 2 (dois) pares de propés, divididos em 2 (dois) pools, contendo 2 (dois) suabes de arrasto ou 1 (um) par de propé em cada, umedecidos com meio de conservação, sendo que cada suabe ou par de propés deve perfazer 50% (cinquenta por cento) da superfície do galpão.**

**Parágrafo único. De acordo com as amostras colhidas nos incisos I e II deste artigo, devem ser realizados 2 (dois) testes bacteriológicos para os galpões incluídos na amostragem do núcleo.**

Art. 24. Para a colheita de amostras, os suabes de arrasto e propés devem ser previamente umedecidos com meios de conservação, conforme descrito no art. 20 desta Instrução Normativa.

Art. 25. Para núcleos com aves que apresentem sinais clínicos compatíveis com Salmonella Gallinarum e Salmonella Pullorum, devem ser colhidos imediatamente órgãos de 5 (cinco) aves doentes, sendo: 1 pool de 5 (cinco) fígados e 5 (baços), 1 (um) pool de 5 cecos com tonsilas cecais e 1 (um) pool de ovários (quando houver) por galpão onde houver aves doentes.

Art. 26. O envio das demais aves, não classificadas como aves de produção, para locais com aglomerações de aves e estabelecimentos comerciais de venda de aves vivas, deve ser permitido somente quando acompanhadas de Guia de Trânsito Animal - GTA e de laudo de inspeção sanitária emitido por médico veterinário, sem prejuízo das demais exigências legais.

#### CAPÍTULO IV

DA INTERPRETAÇÃO DOS RESULTADOS E ADOÇÃO DE MEDIDAS DE CONTROLE SANITÁRIO PARA NÚCLEOS POSITIVOS PARA Salmonella Enteritidis, Salmonella Typhimurium, Salmonella Gallinarum ou Salmonella Pullorum

Art. 27. Os diagnósticos positivos para os agentes etiológicos de trata este Capítulo devem ser encaminhados imediatamente pelo laboratório ao serviço veterinário estadual e ao Serviço de Saúde Animal da Superintendência Federal da Agricultura - SFA, onde se localiza o estabelecimento, em formulário padronizado pelo MAPA.

Parágrafo único. Para núcleos de postura comercial ou que alojam quaisquer aves criadas para a produção de ovos para consumo, os diagnósticos positivos também devem ser encaminhados imediatamente pelo laboratório ao serviço de inspeção de produtos de origem animal da SFA.

Art. 28. Para a interpretação dos resultados dos testes laboratoriais para pesquisa de Salmonella spp., um núcleo é considerado positivo para os agentes etiológicos de que trata este Capítulo quando pelo menos 1 (um) teste apresentar diagnóstico positivo para esses agentes.

**Parágrafo único. Para núcleos de aves com idades múltiplas, o serviço veterinário oficial pode realizar uma investigação e avaliação epidemiológica a fim de verificar se o resultado positivo pode se restringir a um ou mais galpões do núcleo, bem como as medidas sanitárias de controle a serem adotadas.**

**Art. 28A. Nos núcleos de aves com idades múltiplas, a serem investigados conforme parágrafo único do art. 28 desta Instrução Normativa, a fim de verificar se o resultado positivo pode se restringir a um ou mais galpões do núcleo, devem ser adotados os seguintes procedimentos:**

**I – O galpão que apresentou resultado positivo permanece como positivo até obtenção de 2 (dois) testes com resultados negativos, com intervalo mínimo de 8 (oito) dias entre as colheitas de amostras;**

**II – Os demais galpões do núcleo serão considerados como positivo até a obtenção de 1 (um) teste com resultado negativo, devendo ser realizado outro teste com intervalo mínimo de 8 (oito) dias entre as colheitas de amostras para confirmação do resultado negativo;**

**III - As amostras laboratoriais para os testes previstos nos incisos I e II deste artigo devem ser obtidas com colheita oficial;**

**IV – O serviço veterinário oficial deve definir a metodologia das colheitas de amostras dos testes previstos nos incisos I e II deste artigo;**

**V – As colheitas de amostras de todos os galpões dos núcleos devem ser realizadas mensalmente até o abate sanitário ou destruição das aves alojadas nos galpões que apresentaram resultado positivo, seguido dos procedimentos de limpeza e desinfecção; e**

**VI – A critério do DSA, e mediante avaliação epidemiológica, outros procedimentos podem ser adotados.**

**Parágrafo único. Caso seja administrada antibioticoterapia nas aves alojadas, devem ser adotados os seguintes procedimentos:**

**I – os testes previstos nos incisos I e II deste artigo somente poderão ser realizados após o final do período de carência do princípio ativo utilizado; e**

**II - o médico veterinário que realiza o controle sanitário do estabelecimento avícola deve manter registros demonstrando as datas inicial e final do tratamento, princípio ativo utilizado e toda a identificação do produto utilizado, para fins de verificação do serviço veterinário oficial quando necessário.**

Art. 29. O médico veterinário que realiza o controle sanitário do estabelecimento avícola deve relatar os diagnósticos positivos nos informes mensais de ocorrência de doenças das aves e vacinação, entregues ao serviço veterinário oficial.

**Art. 30. Para os núcleos que apresentaram positividade no lote de aves alojadas para Salmonella Enteritidis, Salmonella Typhimurium, Salmonella Gallinarum e Salmonella Pullorum serão adotadas as seguintes ações sanitárias:**

~~**Parágrafo único. A realização do tratamento da cama e do esterco deve ser comprovada pelo médico veterinário que realiza o controle sanitário do estabelecimento avícola ao serviço veterinário estadual.**~~

**§ 1º Sob responsabilidade do médico veterinário que realiza o controle sanitário do estabelecimento:**

**I - fermentação das camas e esterco de todos os galpões do núcleo, ou adoção de outro tratamento aprovado pelo DSA, capaz de inativar as salmonelas;**

**II - remoção e descarte das camas e esterco após o tratamento previsto no inciso anterior, sendo proibida a reutilização da cama no alojamento de aves;**

**III - limpeza e desinfecção das instalações e equipamentos após a remoção de toda a cama e esterco do galpão;**

**IV - adoção de vazio sanitário de, no mínimo, de 15 (quinze) dias depois de concluídos os procedimentos de limpeza e desinfecção dos galpões; e**

**V - investigação para identificar a fonte de infecção e as vias de transmissão para as aves, bem como adoção de um plano de ação para prevenção de novas infecções.**

**§ 2º Para núcleos de aves com idades múltiplas, investigados conforme parágrafo único do art. 28 desta Instrução Normativa, e com resultado positivo somente em um ou mais galpões, as medidas previstas nos incisos I, II, III e IV deste § 1º podem ser restritas a estes galpões.**



**§ 3º Bloqueio pelo serviço veterinário oficial da emissão da GTA para o próximo alojamento de aves, até o médico veterinário que realiza o controle sanitário do estabelecimento avícola comprove a realização dos procedimentos descritos neste artigo, por meio de registros auditáveis.**

**§ 4º Investigação para as salmonelas, com colheitas de amostras, no lote subsequente de aves alojadas.**

**Art. 31. O trânsito das aves provenientes de núcleos positivos deve atender às seguintes condições:**

**I - emissão da GTA exclusivamente com a finalidade de abate sanitário ou destruição, imediatamente ou ao final do ciclo produtivo das aves, com exceção das aves de recria de postura provenientes dos estabelecimentos avícolas descritos nos incisos III, V e VI, do art. 1º desta Instrução Normativa; desde que obtenham 2 (dois) testes com resultados negativos, com intervalo mínimo de 8 (oito) dias entre as colheitas de amostras;**

**II - emissão de GTA pelo serviço veterinário estadual; e**

**III - emissão de prévia autorização para o recebimento das aves pelo serviço veterinário estadual da UF de destino, no caso de trânsito interestadual.**

**Art. 31A. A fim de evitar a disseminação da salmonela, o serviço veterinário oficial pode determinar a realização das seguintes medidas adicionais de controle:**

**I - investigação dos núcleos de reprodução, de recria e incubatórios de origem das aves;**

**II - interdição do núcleo;**

**III - bloqueio na emissão da GTA; e**

**IV - medidas adicionais de controle sanitário.**

Art. 32. Os seguintes procedimentos devem ser adotados nos abatedouros para o abate das aves provenientes de núcleos positivos:

I - abate mediato ao final do dia, sendo o último lote a ser abatido antes do processo de higienização;

II - desinfecção da linha de abate e equipamentos após o abate das aves;

III - restrição de comercialização dos produtos oriundos do abate das aves, de acordo com exigências de mercado;

IV - diminuição da velocidade de abate para melhor avaliação das carcaças, a critério do serviço de inspeção oficial; e

V - adoção de demais exigências previstas pelo serviço de inspeção oficial e normas vigentes de inspeção de produtos de origem animal.

**Art. 33. O núcleo positivo deve permanecer sob as medidas de controle sanitário previstas nos arts. 30, 31 e 32 desta Instrução Normativa, até a obtenção de retestes consecutivos com resultados negativos.**

**§ 1º Para núcleos que alojam aves de corte, deve ser realizado 1 (um) reteste no lote seguinte de aves alojadas.**

**§ 2º Para núcleos que alojam aves de postura comercial, ou quaisquer aves criadas para a produção de ovos para consumo, devem ser realizados retestes de acordo com os seguintes critérios:**

**I – para núcleos com idade única:**

**a) deve ser realizado 1 (um) reteste no lote seguinte de aves alojadas; ou**

**b) devem ser realizados 2 (dois) retestes no lote de aves que apresentou resultado positivo, caso as aves permaneçam alojadas no núcleo, com intervalo mínimo de 8 (oito) dias entre as colheitas de amostras;**

**II – para núcleos com mais de um galpão com idades múltiplas, devem ser realizados 2 (dois) retestes, com intervalo mínimo de 8 (oito) dias entre as colheitas de amostras;**

**III – os retestes devem seguir as mesmas metodologias das colheitas regulares de amostras descritas nos Capítulos II e III, conforme o caso.**

**Art. 34. Caso seja administrada antibioticoterapia nas aves alojadas, devem ser adotados os seguintes procedimentos:**

**I – quando for necessária a realização de 2 (dois) retestes, conforme critérios definidos no art. 33 desta Instrução Normativa, o 1º (primeiro) reteste deve ser realizado após o final do período de carência do princípio ativo utilizado;**

**II – o médico veterinário que realiza o controle sanitário do estabelecimento avícola deve manter registros demonstrando as datas inicial e final do tratamento, princípio ativo utilizado e toda a identificação do produto utilizado, para fins de verificação do serviço veterinário oficial quando necessário.**

## **CAPÍTULO V**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE O TRÂNSITO DAS AVES**

Art. 35. Nas Guias de Trânsito Animal - GTAs de movimentação das aves de postura comercial vacinadas para Salmonella Enteritidis e de movimentação das aves vacinadas para doença de Newcastle, deve estar descrita a utilização dessas vacinas, conforme o caso.

Art. 36. Quando as aves provenientes de núcleos que realizaram a vigilância epidemiológica para *Salmonella* spp. forem enviadas para abate, devem constar no Boletim Sanitário de abate dessas aves as informações referentes aos testes laboratoriais realizados, sendo as seguintes:

**I - número de registro do relatório de ensaio no laboratório;**

II - identificação do laboratório que realizou os testes;

III - datas da colheita de amostras e da emissão do resultado; e

**IV - resultados dos ensaios laboratoriais, sendo:**

**a) negativo para *Salmonella* spp;**

**b) positivo para *Salmonella* Enteritidis;**

**c) positivo para *Salmonella* Typhimurium;**

**d) positivo para *Salmonella* Gallinarium;**

**e) positivo para *Salmonella* Pullorum; ou**

**f) positivo para *Salmonella* spp. quando da detecção de outros sorovares que não os descritos nas alíneas b), c), d) e e), deste artigo.**

§ 1º Para as aves abatidas no período de intervalo entre colheitas e que não foram amostradas, devem constar no Boletim Sanitário as informações descritas nos incisos I a IV deste artigo, referentes à última colheita realizada no mesmo núcleo, além da data prevista para a próxima colheita de amostras.

§ 2º Quando as aves provenientes de núcleos que realizaram a vigilância epidemiológica para *Salmonella* spp. forem enviadas aos locais de aglomerações de aves ou estabelecimentos de venda de aves vivas, deve constar na Guia de Trânsito Animal - GTA de movimentação dessas aves as mesmas informações que constam nos incisos I a IV deste artigo.

**§ 3º Para cada galpão do núcleo de origem das aves deve ser emitido um Boletim Sanitário com o resultado do teste laboratorial correspondente a todo o núcleo, conforme entendimento de núcleo positivo previsto no caput do art. 28 desta Instrução Normativa.**

**§ 4º Para núcleos de aves com idades múltiplas, que passaram por uma investigação e avaliação epidemiológica a fim de verificar se o resultado positivo estava restrito a um ou mais galpões do núcleo, para cada galpão do núcleo de origem das aves deve ser emitido um Boletim Sanitário com o resultado do teste laboratorial correspondente ao próprio galpão.**

Art. 37. Para estabelecimentos registrados, de acordo com a legislação vigente, e que enviam aves a locais de aglomerações de aves ou estabelecimentos de venda de aves vivas, deve constar na GTA o número de registro do estabelecimento.

## **CAPÍTULO VI - DAS DEMAIS MEDIDAS SANITÁRIAS**

**Art. 37A. O realojamento com aves nos estabelecimentos descritos nos incisos de I a IV, do Art. 1º desta Instrução Normativa somente deve ser permitido após um período de intervalo entre lotes de no mínimo 20 (vinte) dias, no local onde as aves serão alojadas.**

**Parágrafo único. O médico veterinário que realiza o controle sanitário do estabelecimento avícola deve comprovar ao serviço veterinário oficial a realização do intervalo entre lotes, por meio de registros auditáveis.**

**Art. 37B. Os estabelecimentos avícolas descritos nos incisos I a IV do art. 1º desta Instrução Normativa que ainda não apresentaram o requerimento para o registro no serviço veterinário estadual, devem fazê-lo em 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, a partir da publicação deste artigo.**

**§ 1º O médico veterinário que realiza o controle sanitário do estabelecimento avícola deve entregar uma declaração junto com o requerimento para o registro atestando que este atende com os requisitos definidos na instrução normativa de registro de estabelecimentos avícolas.**

**§ 2º Após o período definido no caput deste artigo, fica proibido o alojamento de novas aves em estabelecimentos avícolas que não tenham apresentado o requerimento para o registro no serviço veterinário estadual.**

**§ 3º Após a realização da vistoria pelo serviço veterinário estadual e emissão do Laudo de Inspeção Física e Sanitária, conforme instrução normativa de registro de estabelecimentos avícolas, para aqueles que não estiverem cumprindo os requisitos estabelecidos na referida instrução normativa deverão corrigir as não conformidades identificadas em até 30 (trinta) dias, sendo proibido novos alojamentos após esse prazo, caso as não conformidades não tenham sido corrigidas.**

**Art. 37C. Fica proibido o alojamento de novas aves em galpões de corte ou postura comercial que não possuam tela de isolamento com malha de medida não superior a 1 (uma) polegada ou 2,54 cm (dois centímetros e cinquenta e quatro milímetros), ou outro meio que impeça a entrada de pássaros, animais domésticos e silvestres, após 540 (quinhentos e quarenta) dias da publicação deste artigo.**

**Parágrafo único. Exclui-se dessa proibição os sistemas de criação ao ar livre, que utilizam piquetes sem telas na parte superior, desde que a alimentação e água de bebida estejam obrigatoriamente fornecidas em instalações providas de proteção ao ambiente externo, por meio de telas ou outro meio conforme especificação definida no caput deste artigo.**

## **CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 38. Cabe ao médico veterinário que realiza o controle sanitário do estabelecimento avícola comprovar, junto ao serviço veterinário estadual, os seguintes procedimentos:**

**I - a execução da vigilância epidemiológica prevista nesta Instrução Normativa, mediante apresentação da programação das colheitas previstas e realizadas e seus resultados, entre outros documentos; e**

II - a execução das vacinações previstas nesta Instrução Normativa, mediante apresentação de nota fiscal de compra das vacinas, planilhas de controle de uso de vacinas, entre outros documentos.

Art. 39. Para controle do serviço veterinário oficial, os estabelecimentos de venda de aves vivas deve:

I - ser cadastrado no serviço veterinário estadual; e

II - manter os seguintes documentos, disponíveis para fiscalização, sempre que solicitado:

a) livro de registro contendo informações sobre a origem e destino das aves; e

b) descrição das medidas sanitárias adotadas para o alojamento das aves e o destino dos dejetos e de carcaças.

Art. 40. O Serviço de Saúde Animal da SFA e os serviços veterinários estaduais em que se localiza o estabelecimento avícola são os organismos responsáveis, na sua área de atuação e competência, pela definição das medidas apropriadas para a solução dos problemas de natureza sanitária, observando o estabelecido na legislação vigente.

**Art. 40A. Sempre que necessário, o serviço veterinário oficial pode realizar uma avaliação de risco em situações particulares não contempladas nessa Instrução Normativa, a fim de adequar os procedimentos de vigilância epidemiológica e medidas de controle sanitário nos estabelecimentos avícolas contemplados por esta Instrução Normativa.**

Art. 41. As dúvidas suscitadas na aplicação desta Instrução Normativa serão dirimidas pelo Departamento de Saúde Animal - DSA.

Art. 42. Esta Instrução Normativa entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Art. 43. Ficam revogados os arts. 12 e 14 da Instrução Normativa nº 17, de 7 de abril de 2006.

Art. 44. A reprodução integral da Instrução Normativa nº 17, de 7 de abril de 2006, consolidada com as suas alterações, será republicada no Diário Oficial da União.

RICARDO DA CUNHA CAVALCANTI JÚNIOR  
D.O.U., 12/04/2013 - Seção 1